



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.720303/2008-34  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-011.592 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. ITENS NÃO CLASSIFICÁVEIS NO ATIVO PERMANENTE.

Geram o direito ao Crédito ao Crédito Presumido do IPI na exportação, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto sensu”, e material de embalagem), bens que sofram desgaste, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente, como as facas, matrizes e navalhas utilizadas na fabricação de calçados, não sendo a eventual obsolescência fator determinante a afastar esta condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 364 a 374) contra o Acórdão nº 3401-001.903, proferido pela 1ª Turma

Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 312 a 321), com a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. FORMAS, NAVALHAS E MATRIZES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS.

As formas, navalhas e matrizes utilizadas no processo produtivo do calçado devem ser consideradas como insumo para fins de crédito presumido do IPI, tendo em vista os seus desgastes e obsolescência.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 394 a 397), a PGFN defende que, conforme previsto no art. 164, I, do RIPI/2002 e explicitado no Parecer Normativo CST nº 65/79, os itens em questão não podem ser considerados insumos (no caso, produtos intermediários), pois compreendidos entre os bens do ativo permanente, observando ainda que a obsolescência se dá em razão de não poderem ser reaproveitados quando da mudança dos modelos de calçados.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 405 a 418).

Consigno que a contabilização e a utilização dos itens em questão está às fls. 098 e 099, e o processo produtivo está às fls. 110 a 124, onde se pode ver como são as navalhas, formas e matrizes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, o paradigma trazido pela PGFN é de um julgamento de um Recurso Especial, por esta Turma, do mesmo contribuinte, tratando de questão idêntica (nº 9303-006.388, de 22/02/2018, tendo como Redator do Voto Vencedor o ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITOS. BENS. ATIVO PERMANENTE.

Mantém-se a glosa dos créditos aproveitados indevidamente sobre os custos dos bens escriturados no Ativo Permanente. Somente os custos com a aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados pelo produtor/exportador geram créditos presumido do IPI.

## Voto

Consta do acórdão recorrido a seguinte descrição dos bens que se pretende o creditamento:

(...)

Formas, matrizes e navalhas, ao contrário do entendimento da recorrente, por se tratar de ferramentas e equipamentos integrantes do ativo permanente não geram crédito

presumido de IPI. A própria recorrente contabilizou tais ferramentas em seu ativo permanente diferido, conforme demonstrado e provado na informação fiscal à fl. 275, elaborada pela DRF em Fortaleza, CE, e não contestado por ela.

(...)

Como amplamente sabido, e a própria relatora reconhece este fato em seu voto, para apuração do crédito presumido de IPI a legislação de regência para o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem advém das regras constantes do Regulamento do IPI, o qual não prevê a possibilidade de créditos decorrentes de bens escriturados no ativo permanente. Isto por força de disposição expressa de lei. Vejamos o que consta do art. 164 do Regulamento do RIPI/2002, vigente à época dos fatos:

**Art. 164.** Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

**I** - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Quanto ao desgaste sofrido pelas facas em contato direto com o produto em fabricação, o Parecer Normativo CST nº 65/79 leva isto em consideração ao interpretar o conceito de insumo, mas também afastando no caso de itens classificáveis no ativo permanente:

**11.** Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto sensu”, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

E a obsolescência absolutamente não é determinante para que um item se enquadre no conceito de insumo - além do que não necessariamente isto ocorre antes de um ano, não sendo incomum a mesma coleção ser novamente produzida, até por vários anos seguidos.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas